



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Tribunal Pleno
Tribunal Pleno
Sessão: **28/11/2018**

82 TC-002342/026/15 PEDIDO DE REEXAME

Município: Guarulhos.

Prefeito(s): Sebastião Alves de Almeida e Carlos Chnaiderman.

Exercício: 2015.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 05-12-17, publicado no D.O.E. de 22-02-18.

Advogado(s): Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221) e outros.

Acompanha(m): TC-002342/126/15 e Expedientes: TC-002219/026/17, TC-012659/026/17, TC-013342/026/16, TC-013575/026/16, TC-040639/026/15, TC-025619/026/12, TC-002688/026/16, TC-013313/026/13 e TC-021567/026/12.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

Ementa: Contas de Prefeitura Municipal. Reexame. Conhecido e Não Provido. Déficit Orçamentário e Financeiro. Gastos com educação abaixo do piso constitucional. Trajetória fiscal deficitária. Excesso de despesas. Não pagamento de encargos. Crescimento do Endividamento. Despesas em educação em dissonância com a LDB.

Relatório

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo Município de Guarulhos, em face da decisão da e. Segunda Câmara¹ que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo, relativas ao **exercício de 2015**.

Consoante voto condutor, as razões que ocasionaram o desfecho negativo dado às presentes contas decorreram da inobservância de responsabilidade na gestão fiscal, da ausência de recolhimento dos encargos sociais devidos, do não atendimento ao limite de endividamento da Lei Fiscal, do descumprimento dos artigos 212 da Constituição Federal e 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/2007 (no que se refere à

¹ Sessão de 5/12/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

aplicação dos recursos do ensino), das inúmeras despesas impróprias, dos cancelamentos da dívida ativa e das irregularidades constatadas no Controle Interno.

O parecer combatido foi publicado no *Diário Oficial do Estado* em 22/02/2018 e o apelo, protocolizado no dia 21 de março de 2018.

O recorrente trouxe as seguintes razões para ver modificada a decisão pela emissão de parecer desfavorável:

- o déficit orçamentário é decorrente da crise fiscal que assolou o país, tornando a previsibilidade da arrecadação baixa;
- políticas do governo federal, por exemplo, de redução do crédito aos bancos públicos, com graves desdobramentos na economia local, afetaram negativamente a arrecadação municipal;
- sobre os encargos, a defesa comunicou que houve a celebração de acordo de parcelamento em 2017, regularizando a questão;
- a administração criou por meio da Lei Municipal nº 7.550/17 a Controladoria Geral do Município, solvendo parcela significativa das questões apontadas;
- defendeu a reintegração de R\$ 890.918,34 na aplicação de recursos do FUNDEB por ter sido respeitada a legislação de regência, assim como, os valores da parcela diferida do ano anterior não considerados no referido exercício;
- alegou que as glosas de restos a pagar cujo empenho e liquidação ocorreram dentro do exercício devem ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

consideradas, tendo em vista o regime de competência definido pela Lei nº 4.320/64;

- por fim, requereu o cancelamento das impugnações por desatendimento ao art. 70 da LDB por entender que se enquadram no conceito de uso e manutenção de bens vinculados ao ensino.

A Assessoria Técnica, a fls. 1255/1263, considerou que os elementos apresentados são insuficientes para motivar a revisão dos cálculos de aplicação no ensino acolhidos em primeira instância.

A ATJ ponderou que a peça recursal não trouxe nenhum fato inovador que ensejasse alteração a respeito das falhas no recolhimento dos encargos, que acarretam pesada dívida ao município.

Ademais, a defesa não logrou afastar a conclusão de que não foram tomadas medidas efetivas de contingenciamento das despesas, sendo que a piora dos resultados contábeis aumentou o desequilíbrio fiscal, na contramão ao preconizado pela LRF.

Assim, a ATJ opinou pelo conhecimento e não provimento do apelo, a fls. 1264/1265 e a fls. 1266/1270, no que foi acompanhada por sua Chefia, a fls. 1271.

O Ministério Público de Contas se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do pedido de reexame, a fls. 1272/1273.

É o relatório.
galf.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002342/026/15

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

No mérito, não há como reverter a decisão proferida em primeiro grau, uma vez que as razões do recorrente não conseguiram afastar as irregularidades motivadoras da rejeição das contas.

No caso de Guarulhos, destaca-se negativamente a situação fiscal do município. Conforme consignado na decisão de primeiro grau, a municipalidade registrou déficit orçamentário de R\$ 174.318.206,58, ou seja, de 5,55%, acarretando um resultado financeiro negativo de R\$ 420.612.612,74.

Tal déficit corresponde a 12,09% das receitas correntes líquidas ou a 43 dias de arrecadação.

Neste aspecto, o não recolhimento dos encargos distorce a real situação financeira da municipalidade, visto que, além do saldo não pago ao INSS no exercício montar R\$ 180.585.605,85, o total de parcelamentos soma a vultosa importância de R\$ 580.188.565,18.

O crescimento do endividamento é também um fator relevante, chegando a 142,63% das receitas correntes líquidas, em desrespeito ao art. 31 da LRF e aos arts. 3º e 4º da Resolução do Senado Federal nº40.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A propósito, a peça recursal não logrou afastar a fragilidade fiscal, limitando-se a informar que a crise econômica foi elemento fundamental para a frustração das receitas.

	2012	2013	2014	2015
Total de Receitas	R\$2.460.642.513,99	R\$2.858.464.730,92	R\$2.908.525.058,13	R\$3.142.709.466,80
Var%		16,17%	1,75%	8,05%
Total de Despesas	R\$2.465.933.971,19	R\$3.026.074.876,49	R\$3.115.506.031,87	R\$3.317.027.673,38
Var%		22,72%	2,96%	6,47%
Resultado Orçamentário	-R\$5.291.457,20	-R\$167.610.145,57	-R\$206.980.973,74	-R\$174.318.206,58
%	-0,22%	-5,76%	-7,12%	-5,55%
Déficit Financeiro	-R\$126.287.536,48	-R\$128.131.349,15	-R\$299.698.503,09	-R\$420.612.612,74

Não obstante, no exercício em exame, a despeito da recuperação do crescimento das receitas, aliviando os efeitos da crise econômica nacional, verificou-se uma expansão significativa das despesas, o que demonstra a ausência de resultados práticos nas eventuais ações adotadas pela gestão para reverter o déficit orçamentário.

Ademais, o município registra resultados orçamentários e financeiros negativos há diversos exercícios, sem a tomada de medidas efetivas buscando a correção desta grave situação. Este cenário acabou culminando numa significativa piora do resultado financeiro e, com isso, no elevado endividamento municipal.

Assim, no exame das contas, ficou plenamente demonstrado que a trajetória intertemporal de desequilíbrio das finanças públicas colocou em risco o bom andamento da gestão pública, não tendo sido devidamente enfrentada pela Autoridade Responsável.

Não menos relevante para o desfecho das contas é o reincidente descumprimento do mínimo estabelecido pelo art.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

212 da Constituição Federal, assim como, da não utilização da integralidade dos recursos do FUNDEB no exercício, em desrespeito ao § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

Em síntese, tal juízo não pode ser inalterado, dado que a peça recursal apresentou elementos que não podem ser aceitos.

Com efeito, os valores de restos a pagar de 2014 já foram computados na aplicação do respectivo exercício, não cabendo ser novamente considerados. Além disso, os valores glosados em virtude de pagamento após o término do primeiro trimestre de 2015 também não podem ser aceitos, conforme pacífica jurisprudência desta Corte de Contas.

Por seu turno, quanto ao mínimo constitucional de aplicação no ensino, o recorrente trouxe aos autos os argumentos já apresentados na defesa prévia de primeiro grau, juntada aos autos a fls. 435/439.

Por conseguinte, não há reparos a se fazer nesses cálculos, mantendo-se o quadro de grave e reincidente violação à Constituição Federal e à legislação do FUNDEB.

Feitas tais considerações e, por não haver motivos para dissentir da Assessoria Técnica e do MPC, voto pelo **desprovemento** do presente pedido de reexame, mantendo integralmente o parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Guarulhos, referentes ao exercício de 2015.

É como voto.